



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 12/98

Data: 27.07.98.

Súmula: Altera dispositivos da Lei Orgânica do Município na forma que especifica e dá outras providências.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO, ESTADO DO PARANÁ, nos termos do artigo 74 da Lei Orgânica do Município, **PROMULGA** a seguinte EMENDA à Lei nº 01/90, de 05.04.90:

Art. 1º. Os incisos VI e VII do artigo 39, da Lei Orgânica do Município de Campo Largo, passam a vigorar com a redação a seguir:

Art. 39

.....
VI - fixar, por lei, o subsídio dos Vereadores;

VII - fixar, por lei, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;

.....

Art. 2º. Os artigos 53, e parágrafo único, e 79, e parágrafos, da referida Lei Orgânica passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 53 O subsídio dos Vereadores será fixado por lei, correspondendo a, no máximo, setenta e cinco por cento da retribuição estabelecida, em espécie, aos Deputados Estaduais.

§ 1º. O total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município.

§ 2º. O subsídio mensal dos Vereadores terá o seu valor fixado em uma única parcela, vedado quaisquer acréscimos ou desdobramentos.

§ 3º. O Presidente da Câmara Municipal, desde que em efetivo exercício, perceberá subsídio mensal, definido na forma da lei, em valor superior ao pago para os demais Vereadores, observado, no que couber, o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º. As sessões extraordinárias de que trata o artigo 61, desta Lei, serão remuneradas, nos termos da lei, em parcela cujo valor base-de-cálculo não deverá ser superior ao do subsídio mensal dos Vereadores.

.....

Art. 79 Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão estabelecidos por lei de iniciativa da Câmara Municipal e fixados em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, incisos X e XI da Constituição Federal.

Art. 3º Para a primeira regulamentação ao disposto nesta Lei, poderão ser imediatamente editadas as leis necessárias ao estabelecimento dos novos subsídios, ficando assegurados os efeitos financeiros de suas aplicações a partir da data da promulgação da Emenda Constitucional nº. 19/98, de 04.06.98.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 27 de julho de 1998.


RAUL NEGRÃO
Presidente


GERSON GABARDO
Secretário